

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 010 / 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17/2023

Institui o Programa "Composta Pinda", de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes "Norbertinho"

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de

Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Vimos, através do presente, trazer ao crivo dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que Institui o Programa "Composta Pinda", de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.

O presente projeto de lei propõe instituir no Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, o Programa "Composta Pinda", visando despertar a consciência no Município quanto à importância do reaproveitamento dos resíduos domésticos, em especial os resíduos orgânicos, melhorando a qualidade dos resíduos de potencial reciclável e despertando a população para o conceito em se reduzir, reutilizar e reciclar na cadeia dos resíduos sólidos, em prol de melhor qualidade do meio ambiente.

Segundo o manual de orientação à Compostagem Doméstica, Comunitária e Institucional de Resíduos Orgânicos, publicado em 2017 pelo Ministério do Meio Ambiente, "os resíduos orgânicos, que representam cerca de 50% dos resíduos urbanos gerados no Brasil, tem a particularidade de poderem ser reciclados por meio de processos como a compostagem, em qualquer escala, desde a doméstica até a industrial. Além dessa abrangência de escalas, a reciclagem, de resíduos orgânicos não necessita de grandes exigências tecnológicas ou de equipamentos para que o processo possa ser realizado com segurança, de forma que a compostagem tem tido grande êxito em ações de educação ambiental associadas com jardinagem e agricultura urbana, como forma de empoderar pessoas na reprodução do ciclo da matéria orgânica e mudança de sua visão e relação com resíduos de modo geral."





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Na execução do Programa "Composta Pinda" o Município poderá utilizar-se de convênios e parcerias com o objetivo de obter apoio técnico e financeiro, bem como doar "composteiras" e insumos aqueles que aderirem ao programa.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 02 de fevereiro de 2023.


Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Institui o Programa “Composta Pinda”, de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Composta Pinda”, programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se compostagem o processo de oxidação biológica por meio do qual microrganismos decompõem os compostos da matéria orgânica, liberando dióxido de carbono e vapor de água.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei tem como objetivo:

- I - despertar a consciência ecológica dos munícipes quanto à importância e as formas de reaproveitamento dos resíduos domésticos, em especial os resíduos orgânicos;
- II - promover a redução de matéria orgânica a ser enviada ao aterro sanitário;
- III - promover o conceito dos 3Rs – reduzir, reutilizar e reciclar – na cadeia dos resíduos sólidos;
- IV - melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável;
- V - fomentar a autonomia alimentar.

Art. 3º A execução do Programa dar-se-á por meio das seguintes ações:

- I - informação e ensino das técnicas de compostagem;
- II - incentivo, promoção e disponibilização técnica de meios para a implantação de sistemas de compostagem doméstica em residências, escolas e em outras instituições, públicas ou privadas, que se integrem ao Programa;
- III - inclusão da compostagem e da reciclagem em empreendimentos e projetos de interesse social;

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar a prática da compostagem através de apoio técnico, de fomento, de doação de composteiras, bem como de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

insumos necessários para aqueles que aderirem ao programa executem o processo de compostagem.

§1º O desenvolvimento do Programa se dará conforme regulamento específico a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - atender prioritariamente os domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais localizados no Município de Pindamonhangaba;

II - observar as determinações e diagnósticos da Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município;

§ 2º Serão disponibilizadas no site da Prefeitura de Pindamonhangaba as informações inerentes ao Programa "Composta Pinda", constando a relação dos inscritos e orientações sobre o programa.

Art. 5º O Município poderá contratar serviços necessários para o desenvolvimento do programa, elaboração de projetos, execução de melhorias e demais ações decorrentes do programa, conforme disponibilidade orçamentária.

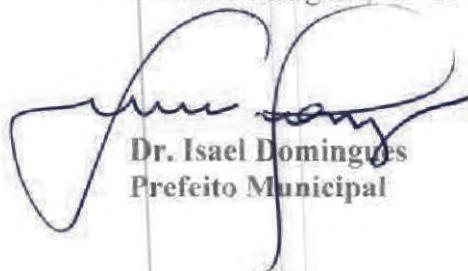
Art. 6º O Município poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas e de acordo com as normativas ambientais vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades governamentais e parcerias com organizações do setor privado e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para execução do Programa "Composta Pinda".

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 02 de fevereiro de 2023.



Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal

